



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte

COMUNICADO III – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 – SEBRAE/RN – CPL

Resposta à Impugnação apresentada pela empresa **SLHESSARENKO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.079.985/0001-60.

Trata-se de impugnação ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**, que tem como objeto o credenciamento de empresas especializadas em gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação e refeição eletrônicos, na forma de crédito em cartão eletrônico e/ou magnético, com chip de segurança, para empregados e diretores do SEBRAE/RN no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para utilização em estabelecimentos comerciais da rede credenciada, conforme especificações constantes do Edital do certame e seus anexos.

Preliminarmente, o apelo é tempestivo. Cabendo à Presidente da CPL, auxiliada pelos setores técnicos competentes, decidir sobre a petição.

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra algumas exigências constantes no Edital, conforme abaixo:

I – DAS ALEGAÇÕES

Alega a Impugnante que, as disposições do instrumento convocatório contrariam a legislação vigente da Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/21, que restringem a competitividade do certame. Afirma que, o edital não especifica se admite a operacionalização por arranjo de pagamento aberto / fechado, o qual omite e poderia impedir a competitividade das empresas que buscam participar do CREDENCIAMENTO, caso especifique o tipo de modalidade.

Argumenta que a obrigação de disponibilizar aplicativo para consulta da rede credenciada é incompatível com o modelo de arranjo “aberto”, que a aceitação é universal na rede da bandeira, tornando a exigência desproporcional. Além disso, alega que optar pelo arranjo “aberto”, restringe a participação de empresas que só atuam exclusivamente com a modalidade de arranjo “fechado”. Por sua vez, declara que “viabilizar o compartilhamento entre os respectivos arranjos de pagamento de modo a exponenciar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais”.

Ademais, sustenta que a exigência da quantidade de estabelecimentos credenciados como critério de pontuação e desempate é restritiva e irregular, devendo ser requisitada apenas da empresa vencedora, na fase de contratação, exigência que fere o princípio da isonomia e ampla competitividade, favorecendo empresas líder de mercado. Aponta, ainda, uma contradição interna no edital, que concede prazo de 30 dias após a assinatura do contrato para a comprovação da referida rede de estabelecimentos credenciados.

Por fim, afirma que o edital é omissivo quanto à forma de pagamento, mas sua redação sugere um modelo “pós-pago”, o que viola o art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022, que estabelece a natureza “pré-paga” para o benefício.

Assim, requer que seja:

1. seja retificado para admitir expressamente que a operacionalização da execução contratual possa

ser por meio de arranjo de pagamento “FECHADO” ou “ABERTO”, sem demandar exclusivamente por nenhuma modalidade.

2. a revisão dos subitens 6.1, "a" c/c 6.3, "a" do Edital (e outros relacionados), para que a apresentação da lista de estabelecimentos credenciados não seja utilizada como critério de pontuação ou desempate na fase de julgamento.

3. a retificação do subitem 19.21 para que a obrigação de disponibilizar um aplicativo para consulta da rede de estabelecimentos não seja exigida das empresas que operam no formato de "arranjo aberto", por ser uma funcionalidade incompatível com este modelo de negócio.

4. a alteração do edital para que o procedimento de repasse dos créditos seja feito na forma "pré-paga". A impugnação alega que o modelo "pós-pago" não é mais admitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Nº 14.442/22.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analizados os pontos apresentados pela Impugnante, em busca da estrita legalidade, isonomia e da mais ampla competitividade, cabe razão à Impugnante conforme a Lei nº 14.442/2022 prevê, de fato, a possibilidade de ambos os modelos de arranjo. Para garantir a isonomia e a competitividade do processo, será aceita de ambas as modalidades, para assegurar a todos os potenciais interessados.

Quanto ao critério de classificação, referente à Rede Credenciada, a alegação é procedente. Reconhecendo que, a exigência de comprovação da rede, quando o próprio edital concede um prazo posterior para sua efetivação, configura-se como uma barreira que pode restringir a participação de novas empresas no certame. O critério central de escolha, neste credenciamento, deverá ser a preferência manifestada pelos próprios colaboradores do SEBRAE/RN.

Outrossim, a impugnação é correta ao mencionar a forma de pagamento o item 20. DO PAGAMENTO. A redação da seção "" do edital está em desacordo com o art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. A natureza do serviço de vale-alimentação/refeição é intrinsecamente pré-paga. Portanto, o edital deve prever, de forma inequívoca, que o repasse dos valores pelo SEBRAE/RN à contratada ocorrerá antes da disponibilização dos créditos nos cartões dos beneficiários.

Assim sendo, esclarecemos que após consulta a área demandante nos foi informado que, o pagamento será efetuado à contratada de forma antecipada, sendo que os créditos somente serão disponibilizados aos beneficiários após a efetiva quitação dos valores e mediante a inclusão e aprovação, dos seguintes documentos: Nota Fiscal, Recibo, certidões de regularidade com o INSS, FGTS e RECEITA FEDERAL, acompanhadas do Parecer do analista responsável, e respeitado o cronograma de pagamento da entidade.

III – DA DECISÃO

Dessa forma, julgamos PROCEDENTE o pedido de impugnação da empresa SLHESSARENKO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para acolher as alegações e retificar o referido Edital de CREDENCIAMENTO, atendendo adequadamente a legislação vigente, com posterior republicação do edital e a devida reabertura dos prazos para a apresentação da documentação.

Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN, endereço <https://www.rn.sebrae.com.br>, no link Licitações, bem como no <https://www.scf3.sebrae.com.br/portalcf>.

Natal/RN, 17/10/2025.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação - CPL - SEBRAE/RN